



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 309^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 285/2016	
Referência	Processo nº 1039242/2015	
Interessado	TRIUNFO GERADORES LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1039242/2015**, que trata sobre Auto de Infração Nº 300016573/2015.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **309^a**, apreciando o processo nº **1039242/2015**, que versa sobre Auto de Infração por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado contra a firma TRIUNFO GERADORES LTDA-ME, CNPJ 15.261.207/0001 -97, registrada neste Conselho sob o nº 000342623-8, estabelecida na Avenida Esperança, 1088, Loja C, Manaíra, João Pessoa-PB, e; **considerando** que em 09 de junho de 2015, a fiscalização do Crea-PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o Auto de Infração de nº 300016573/2015, lavrado e recebido pela empresa autuada em 14 de agosto de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção de um grupo moto-gerador de energia elétrica pertencente a empresa MARTINS COM. E SERV. DE DISTRIBUIÇÃO S/A, localizada na Rua Capitão José Rodrigues, 210, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, sem o competente registro da ART; **considerando** que o que consta no Art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*”; **considerando** o que consta no Art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “*A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes*”; **considerando** que, depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I. nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, tornando-se REVEL; **considerando** o que consta no Art. 20 da Res. 1008/04: “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o Art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; **considerando** que a autuada só eliminou o fato gerador em 01 de setembro de 2015, através da ART PB20150032325, conforme informação da GFIS; **considerando** que o relatório da Assessoria Técnica recomenda para o caso em tela, a aplicação do “*Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA*”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma TRIUNFO GERADORES LTDA-ME, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro da ART, devendo ser imputada à autuada a multa no patamar **mínimo**, devidamente atualizada, conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)